

Zimbra**cpl@cmbh.mg.gov.br**

Fwd: Pedido de esclarecimento concorrência nº 04/2015

De : CPL <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Qua, 14 de out de 2015 17:33

Assunto : Fwd: Pedido de esclarecimento concorrência nº 04/2015**Para :** CMBH <sirlenearedes@cmbh.mg.gov.br>, CMBH - Márcia Ventura Machado <marciaventura@cmbh.mg.gov.br>, CMBH - Adjunto PROLEG <adjuntoproleg@cmbh.mg.gov.br>

Boa tarde!

Encaminho pedido de esclarecimento abaixo. Ressalto que este e-mail da empresa do dia 06/10/2015 não chegou em nossa caixa de entrada. A empresa ligou sobre o andamento da resposta e respondemos que não havíamos recebido Pedido de Esclarecimento no dia 06/10 da Guardseg, então a empresa tentou reencaminhar por duas vezes hoje sem sucesso. Relatei a empresa que o e-mail da CMBH está com o funcionamento normal e que o problema pode estar relacionado ao servidor de e-mail deles. Solicitei então que enviassem por outro servidor de e-mail. Eles fizeram e o e-mail chegou.

Assim, apesar de datado do dia 06/10/15, esse pedido foi recebido em nosso setor apenas hoje 14/10 há 10 minutos atrás.

Atenciosamente,

Marcelo Salles

De: "Guardseg Segurança e Vigilância" <guardseg1@gmail.com>**Para:** "CMBH - CPL" <cpl@cmbh.mg.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 14 de outubro de 2015 17:23:48**Assunto:** Pedido de esclarecimento concorrência nº 04/2015**De:** licitacao@guardseg.com.br**Data:** 13/10/2015 13:20:50**Para:** cpl@cmbh.mg.gov.br**Assunto:** Res: Pedido de esclarecimento edital concorrência nº 04/2015

Boa tarde Srs,

Até a presente data não recebemos resposta do pedido de esclarecimento abaixo. Gostaríamos de saber qual será a previsão de resposta para o mesmo.

Desde já agradeço.

Att,

Karina Jabour

GUARDESEG SEGURANÇA EIRELI
Licitações e Contratos

Tel (31) 3468-5354

Ramal 217

licitacao@guardseg.com.br

-----Mensagem original-----

De: licitacao@guardseg.com.br

Data: 06/10/2015 16:17:34

Para: cpl@cmbh.mg.gov.br

Assunto: Pedido de esclarecimento edital concorrência nº 04/2015

Belo Horizonte, 06 de Outubro de 2015.

À

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Att: Sr Pregoeiro

Ref.: Pedido de esclarecimento referente a Concorrência nº 04/2015-Serviço de Vigilância.

Prezados Senhores,

Solicitamos abaixo os esclarecimentos visando o melhor entendimento do presente edital.

5.4.3- comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de profissional reconhecido pelo CRA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, nos termos admitidos pelo art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível

superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Diante do equívoco apontado solicitamos a Vsa, a adequação do item 5.4.3 do edital, mencionando também : "Prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Atenciosamente,

Guardseg Vigilância e Segurança EIRELI

Karina Jabour

GUARDESEG SEGURANÇA EIRELI
Licitações e Contratos

Tel (31) 3468-5354

Ramal 217

licitacao@guardseg.com.br

--

CMBH - Câmara Municipal de Belo Horizonte

SECAPL - Seção de Apoio às Licitações

Av: dos Andradas, 3.100 - Bairro: Santa Efigênia - BH/MG - CEP: 30.260-900

Prédio Principal - Sala: A-121

Tel: (31) 3555-1249



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

A empresa **GUARDSEG SEGURANÇA EIRELI** apresentou impugnação ao edital da Concorrência nº 4/2015; apesar de não citar tal natureza procedimental, a peça expressamente conclui: "*Diante do equivoco apontado solicitamos a Vsa, a adequação do item 5.4.3 do edital, mencionando também : "Prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)".*

Resposta: No início de sua exposição, a empresa afirma: "*A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente"; não tem, a Câmara Municipal de Belo Horizonte, como responder pelas demais entidades públicas, mas o seu edital **NÃO** incorre na falta apontada pela empresa. O edital repete, literalmente, o teor da Lei nº 8.666/1993 (art. 30, § 1º, I), sem nada acrescentar ali; o edital **NÃO** conceitua e, portanto, não restringe, o alcance da expressão "quadro permanente"; não havendo qualquer restrição no edital, será admitido qualquer vínculo jurídico entre a empresa e o profissional (trabalhista, civil, societário etc.). Por isso, retificação alguma há para se fazer, pois o edital não contém a restrição apontada como uma generalidade pela empresa. Só se corrige o que está posto, e no edital não está posto o teor que a empresa imagina que se possa existir. A licitação se dá nos termos efetivamente postos no edital e se este não prescreve determinada restrição, é por ela simplesmente não existir; assim, o que está escrito já é o que a empresa pretende, motivo pelo qual não precisa ser alterado.*

Junte-se, publique-se.


Vereador Wellington Magalhães
Presidente